



Conf.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER DA COMISSÃO DE JUVENTUDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, SOBRE OS
PROJECTOS N°S 10/94 E 11/94 -
<<AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO
PESSOAL DOCENTE DO ENSINO NÃO
SUPERIOR>> E PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL N° 3/95 -
<<AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO
PESSOAL DOCENTE DO ENSINO NÃO
SUPERIOR>>.

De acordo com o disposto no artigo 16º da Constituição da República Portuguesa e na Lei Orgânica da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a Comissão de Juventude e Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, reuniu-se em 23 de Março de 1995, para deliberar sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 3/95 - <<AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO PESSOAL DOCENTE DO ENSINO NÃO SUPERIOR>>, apresentada à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, pelo Conselho Regional da Juventude e Assuntos Sociais, tendo sido aprovado o parecer que consta do presente documento.

(ANGRA DO HEROÍSMO, 23 DE MARÇO DE 1995).

Legislativa Regional dos Açores - Comissão de Juventude e Assuntos Sociais
Pessoal Docente do Ensino Não Superior



1. A Comissão de Juventude e Assuntos Sociais reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional, em Angra do Heroísmo, nos dias 21 e 22, apreciou e emitiu parecer sobre os Projectos de Decreto Legislativo Regional nºs 10/94 e 11/94 - <<Avaliação do Desempenho do Pessoal Docente do Ensino não Superior>>, apresentados pelo Partido Socialista, bem como sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional - <<Avaliação do Desempenho do Pessoal Docente do Ensino Não superior>>.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Os projectos de Decreto Legislativo Regional nºs 10/94 e 11/94, encontram o seu enquadramento jurídico-constitucional na alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Por sua vez a <<Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 3/95 - Avaliação do Desempenho do Pessoal Docente do Ensino Não Superior>>, encontra o seu enquadramento jurídico-constitucional na alínea a) do artigo 229º da Constituição e na alínea c) do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

De acordo com o disposto no número 1 do artigo 142º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional, a Comissão apreciou, conjuntamente, os Projectos de Decreto Legislativo Regional, apresentados pelo Partido Socialista, e a Proposta de Decreto Legislativo Regional relativos à <<Avaliação do Desempenho do Pessoal Docente do Ensino não Superior>>.



Nos termos do artigo 151º do Regimento, na generalidade, a Comissão, aprovou, por maioria, com os votos favoráveis do PSD e PS e uma abstenção do PCP, os três diplomas em análise.

Nos termos do disposto no referido artigo do Regimento, a Comissão deliberou que o diploma que serviria de base à discussão e votação na especialidade, deveria ser a <<Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 3/95 - Avaliação do Desempenho do Pessoal Docente Não Superior>>.

Este diploma visa tão somente a avaliação do desempenho do pessoal docente do ensino não superior que exerce funções de direcção nos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino ou outros de idêntica natureza na administração educativa, enquanto não for aplicado, de forma generalizada, o Dec.-Lei nº 172/91, de 10 de Maio, no qual se define o novo modelo de administração e gestão dos estabelecimentos de Educação e Ensino.

Tal matéria foi regulamentada, a nível nacional, pelo Decreto Regulamentar nº 58/94, de 22 de Setembro.

Torna-se, pois, necessário adaptar, o referido Decreto Regulamentar às especificidades administrativas existentes na Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do artigo 139º do Regimento, a Comissão procedeu à audição das estruturas sindicais, cujos pareceres se anexam.

CAPÍTULO III APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade a Comissão não sugere qualquer proposta de alteração. Apenas se destaca que o nº 4 do artigo 26º contempla a forma de avaliação dos membros das equipas de educação especial cuja existência só se verifica na Região.



SINDICATO DOS PROFESSORES

REGIÃO AÇORES

Senhor Presidente,
- Presidente -
1.º Presidente
1.º Vice-Presidente
1.º Secretário
1.º Tesoureiro

72/01/02

Exmº Senhor
Presidente da Assembleia
Legislativa Regional dos Açores
9900 HORTA

Nossa Referência
11/95

Ponta Delgada
95/01/02

Assunto: PROJECTOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS SOBRE A
"AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO PESSOAL DOCENTE DO ENSINO NÃO SUPERIOR"

Na sequência do ofício nº 4957, de 12/12/94, junto remetemos Pareceres sobre uma alteração ao Decreto Regulamentar Regional nº 4/94/A, de 30 de Março, e outro respeitante à aplicação à Região do Decreto Regulamentar nº 58/94, de 22 de Setembro.

Com os nossos melhores cumprimentos

A Direcção
Sindicato dos Professores
Região Açores
SPRA

Este ofício é destinado ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, para que seja apresentado ao Conselho Executivo da Região, no prazo de 10 dias úteis, para discussão e votação.

4957	10	95	01	02
------	----	----	----	----



SINDICATO DOS PROFESSORES

REGIÃO AÇORES

PARECER

Recebeu o Sindicato dos Professores da Região Açores um Projecto de Decreto Legislativo Regional relativo a uma alteração ao Dec.Reg.Reg. nº 4/94/A, de 30 de Março que trata da "Avaliação do Desempenho do pessoal docente do ensino não superior".

Este Sindicato está de acordo com o conteúdo do mesmo atendendo a:

* Os artigos 42º e seguintes do Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, atribuem ao orgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino a competência e responsabilidade do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente do ensino não superior, excepçãoando apenas a avaliação extraordinária e a atribuição da mensão qualitativa de Não Satisfaz.

* Pelo artigo 43º do mesmo diploma institui-se que a avaliação do desempenho assenta na verificação do cumprimento de determinados requisitos de natureza essencialmente pedagógica.

Como se vê nem o articulado nem o espírito da lei admitem a possibilidade de a avaliação do desempenho ser exercida por elementos que não façam parte do corpo docente dos estabelecimentos de ensino.

Assim sendo, em nosso entender, não faz qualquer sentido, nem é admissível, atribuir tal competência a órgãos exteriores à escola.

* E tanto assim é que o Ministério da Educação ao regulamentar o processo de avaliação, conforme determinado no artigo 39º do D.L. 139-A/90, pelo Decreto Regulamentar nº 14/92, de 4 de Julho, atribui sempre aos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de ensino essa competência (artigos 5º, 6º, 7º e 8º).

* Tal intenção está ainda bem patente no artigo 26º do mesmo Decreto Regulamentar ao determinar que "Até à aplicação generalizada do novo modelo de administração, direcção e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino definida pelo Decreto-Lei 172/91, de 10 de Maio, nos jardins de infância e nas escolas do 1º ciclo do ensino básico, o respectivo director exercerá as funções previstas nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, deste diploma".

* Acrescente-se ainda que os órgãos de gestão previstos no D.L. 172/91, de 10 de Maio, não são, em caso algum, constituídos por elementos estranhos à escola.

* Na Região Autónoma dos Açores os órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino do 1º ciclo do ensino básico e jardins de infância não são diferentes dos existentes nos estabelecimentos do Continente. Logo,

. não se justifica, na aplicação à Região, do Decreto Regulamentar nº 14/92, as alterações introduzidas nos números 2 e 3 do artigo 26º pelo número 3 do artigo 26º do Decreto Regulamentar Regional nº 4/94/A, de 30 de Março;

concordamos com o projecto apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, tanto mais que, em reuniões havidas com o Senhor Secretário Regional de Educação e Cultura e pelo nosso ofício nº 171/94 de 27.05.94, de que anexamos fotocópia, solicituámos, com carácter de urgência, as alterações ao artigo 26º.

Até ao momento o Senhor Secretário não tomou quaisquer providências nesse sentido, facto que nos preocupa, atendendo a que o processo de avaliação do desempenho entra já em vigor, nos seus efeitos práticos, no início do próximo ano lectivo.

Ponta Delgada, 2 de Janeiro de 1995

A Direcção
Sindicato dos Professores
H. Guedes)
Ponta Delgada



SINDICATO DOS PROFESSORES

REGIÃO AÇORES
DELEGAÇÃO DE S. MIGUEL

Rua João Francisco de Sousa, 48 — Apartado 254
9500 Ponta Delgada (Açores)

Com Conhecimento:
-Presidente Governo
-Ass.L.R.Açores

Exm^o Senhor
Secretário Regional da Educação e
Cultura
Rua Carreira dos Cavalos
9700 Angra do Heroísmo

Nossa Referência
171/94

Ponta Delgada (data)
94/5-7/27

Assunto : Decreto Regulamentar Regional nº4/94/A
- Avaliação do Desempenho

O Decreto Regulamentar nº 14/92, de 4 de Julho foi aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional nº 4/94/A.

Ao considerarmos o teor das alterações introduzidas, não podemos deixar de protestar por, uma vez mais, a Secretaria Regional da Educação e Cultura passar um " atestado de menoridade " aos directores de escola e aos presidentes de conselho escolar dos jardins - de - infância e escolas do 1º ciclo do ensino básico da Região.

Temos defendido que, se não proceda à aplicação generalizada, na R.A.A., do Decreto - Lei nº 172/91, de 10 de Maio, enquanto se não fizer a avaliação da sua experimentação.

Porém, isso não impede em nada que sejam atribuídas aos nossos directores de escola e aos nossos presidentes de conselho escolar dos jardins - de - infância e escolas do 1º ciclo do ensino básico as mesmas competências e responsabilidades que foram cometidas aos do continente.

Assim sendo, não comoreendemos nem aceitamos o conteúdo do ponto 3 do artigo 26º do D.R.R. nº 4/94/A que atribui ao delegado escolar competências no âmbito da avaliação do desempenho que no Continente são exercidas pelo director de escola ou pelo presidente do conselho escolar (pontos 2 e 3 do Decreto Regulamentar nº 14/82, de 4 de Julho) e apenas nos casos dos jardins - de - infância sem director essas competências são exercidas pelo delegado escolar.

Em nosso entender os directores de escola e os presidentes dos conselhos escolares da Região Autónoma dos Açores são tão competentes e capazes para o exercício dessas funções como os seus colegas do Continente.

E, até a própria referência ao delegado escolar, para o caso dos jardins - de - infância sem director, não tem qualquer aplicabilidade nos Açores dado que todos os jardins - de - infância da rede pública estão integrados nos conselhos escolares do 1º ciclo do ensino básico, havendo casos, e em nosso entender muito bem, de educadores de infância que exercem as funções de director de escola, por eleição.

O exercício das funções previstas nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Decreto Regulamentar nº 14/92, de 4 de Julho, pelo director de escola ou pelo presidente do conselho escolar está conforme o previsto no artigo 42º do Decreto Lei nº 139/A/90, de 28 de Abril (Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário) aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro, não se tendo introduzido qualquer alteração naquele artigo onde a competência para proceder à avaliação do desempenho dos docentes se situa nos órgãos de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, e nunca fora dele ou exercida por qualquer entidade exterior à escola.

Esta é a posição que o Sindicato dos Professores da Região Açores sempre defendeu e que mereceu o apoio de todas as estruturas sindicais docentes.

Pelo exposto, solicitamos a Vossa Excelência, com carácter de urgência, as alterações ao artigo 26º do Decreto Regulamentar Regional nº 4/94/A, de 30 de Março, de modo a que já possam vigorar aquando do início do processo da avaliação do desempenho.

De igual modo solicitamos um aditamento ao artigo 25º de modo a contemplar-se a situação prevista no ponto 3 do artigo 13º introduzido pela Região.

Receba os nossos melhores cumprimentos

Sindicato dos Professores

da

Açores

SPRA

Francisco Sousa
Presidente do SPRA



SINDICATO DOS PROFESSORES

REGIÃO AÇORES

PARECER

Recebeu o Sindicato dos Professores da Região Açores um Projecto de Decreto Legislativo Regional respeitante à aplicação à Região do Decreto Regulamentar nº 58/94, de 22 de Setembro.

Este Sindicato está de acordo com o conteúdo do mesmo atendendo a:

* Os artigos 42º e seguintes do Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, atribuem ao orgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino a competência e responsabilidade do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente do ensino não superior, excepcionando apenas a avaliação extraordinária e a atribuição da mensão qualitativa de Não Satisfaz.

* Pelo artigo 43º do mesmo diploma institui-se que a avaliação do desempenho assenta na verificação do cumprimento de determinados requisitos de natureza essencialmente pedagógica.

Como se vê nem o articulado nem o espírito da lei admitem a possibilidade de a avaliação do desempenho ser exercida por elementos que não façam parte do corpo docente dos estabelecimentos de ensino.

Assim sendo, em nosso entender, não faz qualquer sentido, nem é admissível, atribuir tal competência a órgãos exteriores à escola.

* E tanto assim é que o Ministério da Educação ao regulamentar o processo de avaliação, conforme determinado no artigo 39º do D.L. 139-A/90, pelo Decreto Regulamentar nº 14/92, de 4 de Julho, atribui sempre aos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de ensino essa competência (artigos 5º, 6º, 7º e 8º).

* Por outro lado a avaliação do desempenho dos docentes que ocupam cargos de direcção, gestão e administração dos estabelecimentos de educação ou de ensino obedece às mesmas regras estabelecidas pelo Decreto Regulamentar 14/92.

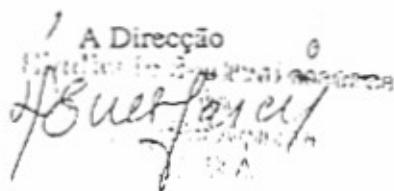
* A excepção feita aos "docentes titulares dos cargos de director de estabelecimento de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico (...), de director executivo de escola ou de área escolar, de presidente do conselho directivo de escola e de director de escola profissional (...)" pelo Decreto Regulamentar nº 58/94, de 22 de Setembro, mereceu o nosso total desacordo, enquanto Sindicato membro da Fenprof e aquando das negociações entre a Federação Nacional dos Professores - Fenprof - e o Ministério da Educação.

* Pelos considerandos acima aduzidos e tendo bem presente que o processo de avaliação incide sobre funções de natureza pedagógica (excluindo portanto as funções de natureza administrativa), concordamos com o projecto apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista ao introduzir alterações, na aplicação à Região, ao Decreto Regulamentar nº 58/94, de 22 de Setembro.

"Atendendo a que o processo de avaliação do desempenho entra já em vigor, nos seus efeitos práticos, no início do próximo ano lectivo, esperamos que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores aprove rapidamente o projecto.

Finalmente, gostaríamos de manifestar o nosso descontentamento, já expresso ao Ministério da Educação, pelo espírito que presidiu à "dispensa" do processo de avaliação dos docentes membros de órgãos de gestão sem funções lectivas. Considerou-se as suas funções meramente administrativo/burocráticas quando elas têm subjacente um cunho vincadamente pedagógico.

Ponta Delgada, 2 de Janeiro de 1995

A Direcção
Instituto das Aves da Madeira


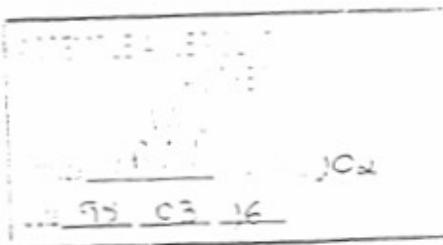
Funchal, 10 de Junho de 1970

Ex^o Sr. Presidente da Assembleia
Legislativa

O Conselho Escolar da Escola J.B.J.F. N°1 de Penais da Ajuda
é de opinião de que a avaliação dos Directores de Escola deveria
ser da competência dos docentes da Escola, uma vez que é com
estes colegas que se dá a inter-ligação didática.

Respeitosos cumprimentos.

O Conselho Escolar da Escola
Nº1 de Penais da Ajuda





SOCIAIS DA REGIÃO AUTONÓMICA
PARECER ACOPRES
DELEGACAO DE S. MIGUEL
R. Dr. Francisco de Souza, 49 - Funchal 9000
9000 Ponta Delgada Açores

Exmº Senhor
Presidente da Assembleia
Legislativa Regional dos Açores
9900 Horta

Nossa Ref.
111/95

Ponta Delgada (Data)
95/3/09

Assunto: Envio de Parecer sobre a Proposta de
Decreto Legislativo Regional - Avaliação
do Desempenho do Pessoal Docente

Excelência

Junto remetemos a Vossa Excelência o nosso Parecer
sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº2/95
- Avaliação do Desempenho do Pessoal Docente.

Com os melhores cumprimentos

Sua Direcção
da Região Autónoma dos
Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
ACORES
ARQUIVO
DATA: 1995-03-14
C.A.: 03-14



SINDICATO DOS PROFESSORES
REGIÃO AÇORES

PARECER

Do Senhor Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores recebeu o Sindicato dos Professores da Região Açores o ofício nº 0756, datado de 24.02.95, acompanhando a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 2/95 que visa, na aplicação do Decreto Regulamentar nº 14/92, de 4 de Julho, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional nº 4/94/A, de 30 de Março, e alterado pelo Decreto Regulamentar nº 58/94, de 22 de Setembro, introduzir adaptações ao artigo 10º e ao artigo 26º, com a redacção a este dada pelo Decreto Regulamentar Regional nº 4/94/A, de 30 de Março.

O Sindicato dos Professores da Região Açores reconhece e aceita que os artigos 42º e seguintes do Decreto Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, atribuem ao orgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino a competência e responsabilidade do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente do ensino não superior, excepcionando apenas a avaliação extraordinária e a atribuição da mensão qualitativa de Não Satisfaz.

Pelo artigo 43º do mesmo diploma institui -se que a avaliação do desempenho assenta na verificação do cumprimento de determinados requisitos de natureza essencialmente pedagógica.

Como se vê, nem o articulado nem o espírito da lei, admitem a possibilidade de a avaliação do desempenho ser exercida por elementos que não façam parte do corpo docente dos estabelecimentos de ensino.

Assim sendo, em nosso entender, não faz qualquer sentido, nem é admissível, atribuir tal competência a entidades exteriores à escola.

E tanto assim é que o Ministério da Educação ao regulamentar o processo de avaliação, conforme determinado no artigo 39º do D.L. 139-A/90, pelo Decreto Regulamentar nº 14/92, de 4 de Julho, atribui sempre aos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de ensino essa competência (artigos 5º, 6º, 7º e 8º).

Tal intenção estava bem patente no artigo 26º do mesmo Decreto Regulamentar ao determinar que "Até à aplicação generalizada do novo modelo de administração, direcção e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino definida pelo Decreto-Lei 172/91, de 10 de Maio, nos jardins de infância e nas escolas do 1º ciclo do ensino básico, o respectivo director exercerá as funções previstas nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, deste diploma".

Face ao exposto, a Direcção do Sindicato dos Professores da Região Açores, congratula-se porque, depois de muita insistência, muita pressão e muita denúncia da nossa parte, a Secretaria Regional da Educação e Cultura recuou das posições assumidas aquando da apresentação da proposta do Decreto Regulamentar Regional nº 4/94/A e da sua publicação, apresentando para o artigo 26º uma redacção semelhante à do diploma do Ministério da Educação com a qual concordamos, ou seja, a nível do 1º ciclo do ensino básico e da educação pré-escolar deve competir ao director da escola as funções previstas nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º do D.R. nº 14/92.

Entendemos que no número 4 do artigo 26º devem ser incluídos os docentes das escolas de educação especial atribuindo-se as competências ao respectivo director.

A avaliação do desempenho dos docentes que ocupam cargos de direcção, gestão e administração dos estabelecimentos de educação ou ensino devia obedecer às mesmas regras estabelecidas pelo Decreto Regulamentar 14/92.

A excepção feita aos docentes titulares dos cargos de director de escola ou presidente do conselho escolar dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico, de presidente do conselho directivo de escola, de director de escola de educação especial, através do Decreto Regulamentar nº 58/94, de 22 de Setembro, mereceu o nosso total desacordo, enquanto Sindicato membro da FENPROF e aquando das negociações entre a Federação Nacional dos Professores - FENPROF - e o Ministério da Educação.

Entendemos que a avaliação destes docentes deve obedecer aos mesmos princípios que o Governo Regional/Secretaria Regional da Educação e Cultura apresenta para os restantes docentes dos estabelecimentos de ensino ou educação, isto é, deveriam ser avaliados pelos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de ensino onde leccionam e não por entidades alheias à realidade "comunidade escolar".

Acresce ainda que, e não menos relevante, o processo de avaliação incide sobre funções de natureza pedagógica (artigo 43 do Decreto-Lei nº 139/A /90) excluindo portanto as funções de natureza administrativo - financeira.

Assim, o titular de qualquer cargo não é sujeito a avaliação enquanto tal, mas sim enquanto docente com actividade lectiva pelo que, o que está a ser submetido à avaliação é a sua actividade de âmbito pedagógico e não qualquer outra.

Não podemos deixar de manifestar o nosso descontentamento e desacordo expresso, em devido tempo ao Ministério de Educação, pelo espírito que presidiu à " dispensa " do processo de avaliação dos docentes membros de órgãos de gestão, sem funções lectivas, por se ter considerado que as suas funções são meramente de natureza administrativo-burocrática quando elas têm subjacentes um cunho vincadamente pedagógico.

Pelo exposto julgamos mais correcto e legítimo que todos os docentes sejam sujeitos ao processo de avaliação pelos órgãos de gestão e administração dos estabelecimentos de educação ou de ensino onde exercem funções .

Analizando agora pelo prisma jurídico - legal, em nosso entender não faz , igualmente, qualquer sentido que seja o Director Regional da Educação ou o Delegado Escolar a responsabilizar-se pela avaliação destes docentes, porque :

- Terá de inevitavelmente, oficiar ao Presidente do Conselho Directivo, ao Director da Escola Especial, ao Director da Escola ou ao Presidente do Conselho Escolar e ao Coordenador da Equipa solicitando os elementos inerentes à avaliação e constantes do artigo 43º do Decreto -Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, nas suas alíneas a) e b) (" ... existência de um insuficiente apoio e ou deficiente relacionamento com os alunos, mediante proposta do orgão pedagógico respectivo, baseado em informações fundamentadas sobre factos comprovados " e " ... concluir ser injustificada a não aceitação de cargos pedagógicos para que o docente tenha sido eleito ou designado, ou pelo seu deficiente desempenho, com base em informações fundamentadas sobre factos comprovados ").

- Não é lógico que, por exemplo, o Presidente do Conselho Directivo informe que o professor " X " que por acaso até é o próprio, no exercício das suas funções sujeitas a avaliação nos termos do artigo 43º do Decreto - Lei 139-A/90, cumpriu com o determinado . Contudo é com base " nesta informação " que o Director Regional da Educação mandará arquivar o processo atribuindo o " Satisfaz " ao docente .Porém, se for necessário avançar para a atribuição de um " Não Satisfaz " quem desencadeará o processo ? O Director Regional da Educação ? Como, se o Decreto-Lei impõe que seja o orgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino a desencadear o processo ? Será o orgão da escola, a mandato do Director Regional, sem que tenha tido qualquer intervenção anterior? Será o Delegado Escolar " ausente " da escola ?.

Assim, o titular de qualquer cargo não é sujeito a avaliação enquanto tal, mas sim enquanto docente com actividade lectiva pelo que, o que está a ser submetido à avaliação é a sua actividade de âmbito pedagógico e não qualquer outra.

Não podemos deixar de manifestar o nosso descontentamento e desacordo expresso, em devido tempo ao Ministério de Educação, pelo espírito que presidiu à "dispensa" do processo de avaliação dos docentes membros de órgãos de gestão, sem funções lectivas, por se ter considerado que as suas funções são meramente de natureza administrativo-burocrática quando elas têm subjacentes um cunho vincadamente pedagógico.

Pelo exposto julgamos mais correcto e legítimo que todos os docentes sejam sujeitos ao processo de avaliação pelos órgãos de gestão e administração dos estabelecimentos de educação ou de ensino onde exercem funções .

Analizando agora pelo prisma jurídico - legal, em nosso entender não faz , igualmente, qualquer sentido que seja o Director Regional da Educação ou o Delegado Escolar a responsabilizar-se pela avaliação destes docentes, porque :

- Terá de inevitavelmente, oficiar ao Presidente do Conselho Directivo, ao Director da Escola Especial, ao Director da Escola ou ao Presidente do Conselho Escolar e ao Coordenador da Equipa solicitando os elementos inerentes à avaliação e constantes do artigo 43º do Decreto -Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, nas suas alíneas a) e b) ("... existência de um insuficiente apoio e ou deficiente relacionamento com os alunos, mediante proposta do orgão pedagógico respectivo, baseado em informações fundamentadas sobre factos comprovados " e "... concluir ser injustificada a não aceitação de cargos pedagógicos para que o docente tenha sido eleito ou designado, ou pelo seu deficiente desempenho, com base em informações fundamentadas sobre factos comprovados ").

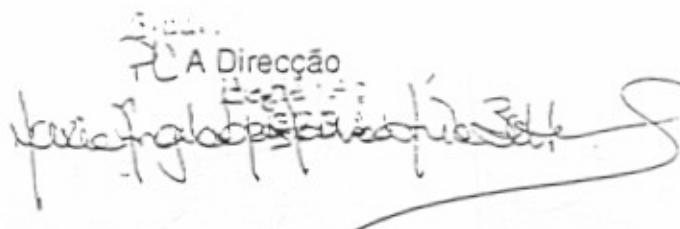
- Não é lógico que, por exemplo, o Presidente do Conselho Directivo informe que o professor " X " que por acaso até é o próprio, no exercício das suas funções sujeitas a avaliação nos termos do artigo 43º do Decreto - Lei 139-A/90, cumpriu com o determinado . Contudo é com base " nesta informação " que o Director Regional da Educação mandará arquivar o processo atribuindo o " Satisfaz " ao docente . Porém, se for necessário avançar para a atribuição de um " Não Satisfaz " quem desencadeará o processo ? O Director Regional da Educação ? Como, se o Decreto-Lei impõe que seja o orgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino a desencadear o processo ? Será o orgão da escola, a mandato do Director Regional, sem que tenha tido qualquer intervenção anterior? Será o Delegado Escolar " ausente " da escola ?.

- No caso de haver necessidade de " recurso da decisão do juri" (previsto no artigo 44º do Decreto-Lei 139 -A/90) " para o membro do Governo competente " a quem se recorre se, o avaliador já é o Director Regional da Educação e em simultâneo é o responsável pela Avaliação ? De acordo com a redacção dada na adaptação do artigo 39º do Decreto-Lei 139 -A/90, pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro " Incumbe à Direcção Regional de Orientação Pedagógica o acompanhamento global do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente", a quem se recorre ?

Em resumo :Como se ultrapassarão todas estas dificuldades e preceitos legais? Iremos entrar em litígio com o teor dos vários diplomas ?

Somos do Parecer que a saída é colocar-se a avaliação nos órgãos das escolas e deixar-se o acompanhamento e o recurso para o Director Regional da Educação, cumprindo-se com toda a legislação já publicada e garantido-se democraticidade e transparência em todo o processo.

Ponta Delgada, 8 de Março de 1995

A Direcção


Ex^{mo} SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
REGIONAL DOS AÇORES,

O CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA DE S. BRÁS,
CONSELHO DA RIBEIRA GRANDE, IEN POR ESTE MEIO, NÃO
CONCORDAR COM A REGULAMENTAÇÃO DO MODELO DE AVALIAÇÃO
DO术SEMPENHO, NO QUE DIZ RESPEITO À AVALIAÇÃO DO
DIRECTOR DA ESCOLA, QUE EM SUA OPINIÃO NÃO DEVERIA
SER ANALIADO PELAS ENTIDADES COMPETENTES (DELEGAÇÃO
ESCOLAR), MAS SIM PELO CONSELHO ESCOLAR.

SOLICITANDO A CONFERÊNCIA DE V. EX^{MO} PARA
TAL REINVIDICAÇÃO.

COM OS MELHORES ENHORTEMENTSOS,

O CONSELHO ESCOLAR,
Maria Manuela do Couto Faria Cabral
Ana Raquel Gomes Tavares
Luícia Rosa Jússica Gireiro
Maria Matilde Botelho Bahal Dias



REGIÃO AUTONÔMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRECÇÃO ESCOLAR DE PONTA DELGADA
ESCOLA DE ENSINO PRIMÁRIO

- DE -

EB/II - Praia da Vitória
Freguesia de São Roque

Presidente da Assembleia

Legislativa Regional

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

20/02/95

ASSUNTO: Protesto

Maria da Fátima Ferreira Oliveira da Costa Ponte, Directora desta Escola, em nome do seu Conselho Escolar, protesto juntamente com V. Ex.º, contra a maneira como está feita a intrusão da A.T.S. na escola.

Pensamos que a inspecção deverá ser como um acto de acompanhamento e dissipar as possíveis dificuldades no exercício das funções docentes e não "um frio" acto de fiscalização.

Assim os meus suspeitos cumprimentos

A Directora da Escola
Maria da Fátima Ferreira D. de B. Ponte

SEGREDA LEGISLATIVA
ACADEMIA
ARQUIVO
Nº 428 170404
95.02.24

Exmo Senhor
Presidente da Assembleia
Legislativa Regional

Vimos por este meio manifestar a nossa discordânia com o processo de avaliação de desempenho do coordenador da equipa previsto na proposta de legislação da S.R.E.R.

Consideramos que essa avaliação deveria ser feita pelos restantes membros em reuniões de equipa, uma vez que estas em melhores condições para se pronunciarem sobre o trabalho do coordenador, enquanto professor, respondendo assim à justiça de lhe permitir ser avaliado em igualdade de circunstâncias com os restantes colegas.

Respeitosos cumprimentos

Ribeira Peixe, 17 de Fevereiro de 1995

Os docentes

Ara Paixão & Bónito Lopes

Faúja Luciana Borba Lyra

Cassilda Nelo Furtado

Cristina Conceição Tavares Ponte Bimentel

Eduardo Paixão Abes de Almeida Ferreira

Lúcia de Fátima Macedo da Silva Cordeiro

Luís da Graça Martins Tavares Lameira

Maria de Fátima Tavares Penacho

Maria da Conceição Tavares B. Freitas

Maria Lúcia Adorá Lopes Miranda de S. Lourenço

Manuel Nataelino Quaresma



REGIÃO AUTONÔMICA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Escola Prof. Amâncio da Câmara Leite
Lomba do Marão R. Grande

A 1 Nov. C.
Jm. M. Faria.

19/03/09

Exmo Senhor

Presidente da Assembleia
Legislativa dos Açores

MV

Os professores da Escola Prof. Amâncio
da Câmara Leite, situada no freguesia de Lomba
do Marão, concelho de Ribeira Grande, ilha
de S. Miguel vim, por este meio, mani-
festar o seu desacordo pelo facto de
Directores do referido Escola serem avaliados
pelo Delegado da Escolas.

Os professores consideram que o Di-
rector da Escola deve ser avaliado
pelo Conselho Escolar a que pertence.

Com os melhores cumprimentos

6º professores
Dezembro de 2008
Susete de Fátima Pacheco da Câmara
Rute Helena Mendes Ferreira da Silva
Adriana Margarida Lopes Rodrigues
Berta de Oliveira Borges Alves
Rosa Maria de Melo e Amaral
Helena Margarida Faísca de Freitas Pacheco
Ilda de Rosário Andrade Amaro

B/JI Dr. Carlos Bettencourt Leega

Exmo Sr.
Presidente da Assembleia
Legislativa Regional
dos Açores

Os professores da Escola EB/JI Dr. Carlos Bettencourt Leega, manifestam o seu descontentamento face à actual modalidade de avaliação dos directores da escola.

Achamos que os mesmos devem ser avaliados pelo Conselho Escolar.

ginetes, 21 de Fevereiro de 1995

A subdelegada sindical

Lúcia Maria Ferreira Borges Ferreira

Castro Guedes Costa Silva



É um ato de
informar-lhe

11/01/8

Exmo Senhor

jmj

Presidente da Assembleia Legislativa
Regional das Acores

Encaminha

Tendo os docentes da escola EB1/2 FURRES tomado conhecimento que está para breve o debate, na Assembleia Legislativa Regional das Acores, os docentes que dizem respeito à avaliação de desempenho dos professores, directores de escola e presidentes dos conselhos directivos das escolas; reunir-se o conselho escolar desta escola no dia 17 de Fevereiro, vêm por este meio mostrar a sua discordância e protestar, pois não concorda que os directores de escola e presidentes dos conselhos directivos sejam avaliados por elementos estranhos à escola.

Com os melhores cumprimentos

O conselho escolar

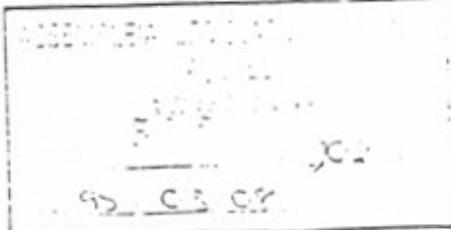
Fernando Ferreira Pach

Cristina Maria Guedes Costa Silva

Teresa Elizabeth M. Bairros

Amélia das Neves Teixeira Vieira

Susamericana Scammenta Reis
Florinda Nunes Faria Tamayo



U
Exmo Sr.
Presidente da Assembleia
da 1ª Fase da Legislação Regional do Acre

Av. C. J. de Mello

53/02/01

1/2

Os professores da EB/JI Tancre Gama
disseram que legislação em vigor sobre
avaliação dos diretores de escola.

Os referidos diretores só devem
ser avaliados pelos delegados escolares,
mas sim pelo mesmo órgão que avalia
os outros professores - o conselho escolar.

Com os melhores cumprimentos

P/ o Conselho Escolar

Ave Paulista Antunes Lourenço



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRECÇÃO ESCOLAR DE PONTA DELGADA

ESCOLA DE ENSINO PRIMÁRIO

CEIP I. Dr. José Pereira Botelho - Jejoca

É-via 1/pt/azores

c/da jn. m-muzi

72/43/1

M

Exmo Sr.
Presidente da Assembleia
Legislativa Regional
dos Açores

L

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data 95/02/22

ASSUNTO:

Os professores da Escola CEIP I Dr. José Pereira Botelho - Jejoca, vêm por este meio dar a conhecer a J. Ex. o seu desacordo em relação ao método de avaliação dos Directores de Escola. Achamos que o mais correcto seria que os mesmos sejam avaliados pelo Orgão de Gestão da sua Escola e não pelo Delegado Escolar.

Pelo Conselho Escolar:

R. Manuela Gomes

RECIBIDO	DATA
15/2/95	102
95 03 09	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRECÇÃO ESCOLAR DE PONTA DELGADA

ESCOLA DO 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO N.º 501 DE Matriz - Ribeira Grande

1.º ciclo
1º ano
22/02/03

157

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia
Legislativa Regional
9900 Ponta

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data 9510250

ASSUNTO:

Nós professores da Escola EB1 de Matriz da Ribeira grande, uma vez mais, analisando o documento referente à avaliação do desempenho dos professores, manifestamos o nosso desacordo com a maneira a que está sujeito o Director da Escola.

Concordamos sim que este seja avaliado de mesmo modo que os restantes docentes da escola.

Com os melhores cumprimentos


Secretaria Regional da Educação e Cultura
DIRECÇÃO ESCOLAR DE PONTA DELGADA
ESCOLA N.º 4 DA RIBEIRA GRANDE
IMATRIZ:

